



VOTO

PROCESSO: 00058.530294/2017-91

INTERESSADO: RIOGALEÃO CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL TOM JOBIM

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DA EXPOSIÇÃO TÉCNICA

1.1. Como apresentado no Relatório, trata-se do processo de submissão à deliberação desta Diretoria da petição encaminhada pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. para isenção de cumprimento de requisito do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 154.

1.2. O Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, inserido em processo de Certificação Operacional da ANAC, regido pelo RBAC 139, teve identificada a necessidade de avaliação de risco para a não conformidade relativa ao parágrafo 154.305(s)(1)(ii) do RBAC 154, decorrente do fato do aeroporto operar ILS Categoria I e não possuir luzes de eixo de pista de pouso e decolagem, conforme estabelece o mencionado requisito:

“(s) Luzes de eixo de pista de pouso e decolagem (sinalização luminosa)

Aplicação

(...)

(ii) Luzes de eixo de pista de pouso e decolagem devem estar dispostas em pistas de aproximação de precisão Categoria I quando a largura entre as luzes de borda de pista de pouso e decolagem for maior que 51 m.”

1.3. Constam dos autos que a petição de isenção apresentada pela Concessionária, tendo em vista a situação específica de SBGL, considerou os seguintes argumentos: (i) que o Anexo 14 da Organização da Aviação Civil Internacional, Vol. I - Aeródromos estabelece este item como uma prática recomendada; (ii) que a diferença de 1,96% entre a distância transversal entre luzes de borda de pista da RWY15/33 e o requisito, pode ser considerada pouco significativa; (iii) que o resultado de pesquisa de segurança operacional demonstrou que 85% dos pilotos entrevistados nunca perceberam a diferença de afastamento das luzes de borda da pista 15/33; e (iv) que o risco calculado foi classificado como “aceitável com mitigação” e encontra-se na região tolerável.

1.4. Debruçada sobre estes argumentos, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA os considerou relevantes e suficientes, conforme abordado pela Nota Técnica N° 78(SEI)/2017/GTOP/GCOP/SIA, manifestando-se favorável ao pleito para conceder a isenção em caráter permanente.

1.5. Assim, após análise e avaliação de cada um dos argumentos apresentados pela petionária e considerações da SIA restou claro que a isenção proposta pelo Concessionário não viola aspectos legais, tampouco técnicos e estão alicerçadas na avaliação da capacidade operacional do Concessionário.

1.6. Além disso, tendo em vista as considerações da área técnica, julgo prudente que, também como medida de mitigação, seja incluído na decisão orientação para que a Concessionária observe a manutenção apurada da sinalização horizontal de eixo de pista de pouso e decolagem e sinalização de borda de pista de pouso e decolagem, devendo a mesma apresentar apropriadas condições de uso, com cor e conspicuidade adequadas às operações.

1.7. Sendo assim, entendo que as premissas que me levam a decisão estão lastreadas por princípios de independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, bem como encontram-se inseridas no âmbito do poder normativo da Agência Nacional de Aviação Civil.

1.8. Registre-se, ademais, que isenção similar já foi deliberada e deferida pelo Colegiado para os Aeroportos Internacional Pinto Martins, Fortaleza, SBFZ^[1], e Internacional Marechal Rondon, Cuiabá, SBCY^[2].

1.9. Por derradeiro, considero relevante destacar que, em consulta^[3] à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, não se identificou no referido pedido de isenção definitiva, em análise preliminar, qualquer repercussão na execução contratual que possa caracterizar fato gerador de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato^[4].

2. DO VOTO

2.1. Ante ao exposto, consoante as informações constantes no Processo nº 00058.530294/2017-91, observadas as disposições legais sobre o assunto, particularmente o que consta na Nota Técnica Nº 78(SEI)/2017/GTOP/GCOP/SIA, conheço a petição formulada pela Concessionária e VOTO FAVORAVELMENTE a isenção permanente para o cumprimento do requisito 154.305(s)(1)(ii), por não possuir luzes de eixo de pista de pouso e decolagem previstas para operações de precisão CAT I, para pistas com largura entre luzes de borda maiores de 51 m, peticionada pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., ficando condicionada ao cumprimento das restrições delineadas na proposta de ato normativo em anexo.

É como voto.

[1] Decisão Nº 138, de 04 de novembro de 2015, Processo 00058.005119/2015-06

[2] Decisão Nº 93, de 09 de agosto de 2016, Processo 00058.005111/2015-31

[3] Despacho DIR/PB, SEI 2179097

[4] Despacho SRA, SEI 2213711



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 03/10/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2276086** e o código CRC **22B2AB67**.